# RESOLUÇÃO DE QUESTÕES PARA TJ/SE

- Situar quanto ao tema e quanto à legislação própria para a resolução da questão
- Indicar julgados referência, quando necessário
- Abordar aspectos pertinentes



## (FCC - 2015 – TJ-AL - JUIZ SUBSTITUTO) Nos termos do Código de Processo Penal:

- A) a prisão domiciliar implicará o recolhimento do réu à sua residência nos períodos noturnos e de folga, e pressupõe decisão judicial.
- B) julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado praticar ato de obstrução ao andamento do processo.
- C) há previsão da proibição de ausentar-se do país, apenas nos casos de competência da Justiça Federal.
- D) o recolhimento domiciliar será permitido, não havendo exigência de residência e trabalho fixo.
- E) após a Constituição Federal de 1988 não se permite mais a internação provisória do acusado semi-imputável.

#### MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

- Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
- I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante
- IV proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX monitoração eletrônica.
- Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas



#### **QUEBRAMENTO**

- Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado
- I regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;
- II deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;
- III descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;
- IV resistir injustificadamente a ordem judicial;
- V praticar nova infração penal dolosa.

# **CASSAÇÃO**

- Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.
- Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.



#### Prisão domiciliar

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo



- 8 Da prova: conceito, princípios básicos, objeto, meios, espécies, ônus, procedimento probatório, limitações constitucionais das provas, sistemas de apreciação.
- (FCC 2012 TJ-GO JUIZ SUBSTITUTO) Em relação à prova no processo penal, é correto afirmar que:
- A) não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal não poderá suprir-lhe a falta.
- B) a autópsia será feita até 6 (seis) horas depois do óbito.
- C) o interrogatório do réu preso será realizado obrigatoriamente em sala própria no estabelecimento em que estiver recolhido ou por sistema de videoconferência.
- D) a confissão é divisível e retratável.
- E) havendo mais de um acusado, serão interrogados conjuntamente.



# **Provas**

## Teoria Geral – arts. 155 a 157

- Sistemas de apreciação da prova:
  - Íntima convicção e o júri
  - Prova tarifada e exame de corpo de delito
  - Livre convencimento motivado e liberdade probatória
- Provas e elementos de convicção
- Provas ilícitas
  - Constituição (art. 5º, LVI) e Código de Processo Penal (art. 157)
  - Teoria dos frutos da árvore envenenada
  - Inutilização da prova e manutenção do julgador
- ❖ Princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º e art. 132 CPC)



# Provas em espécie

# Exame de corpo de corpo de delito e outras perícias

- Poderá ser feito a qualquer dia e hora (art. 161)
- Em regra: determinado pela autoridade policial, pela autoridade judiciária ou pela autoridade ministerial. Exceção: incidente de insanidade mental
- Exame de corpo de delito deverá ser realizado em infrações não transeuntes

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

- Exame de corpo de delito direto
- Exame de corpo de delito indireto (art. 167)
- Ausência do exame é causa de nulidade absoluta



# **Peritos**

- Auxiliar do juízo que contribui com seu conhecimento técnico ou científico para a instrução da ação penal
- Peritos oficiais e não-oficiais (compromisso e consequências art. 159, §2º / art. 327, CP)
- Exigência de imparcialidade: sujeição às regras de suspeição aplicáveis aos juízes (art. 280)
- As partes não intervêm na nomeação do perito (art. 177)
- CPP antes da Lei nº 11.690/2008 dois peritos oficiais
- CPP depois da Lei nº 11.690/2008 um perito oficial ou dois peritos não oficiais, portadores de diploma e com habilitação técnica, prestando compromisso
- Súmula 361 do STF: nulidade da perícia realiza por um perito: âmbito de aplicação
- Perícias complexas: possibilidade de nomeação de mais de um perito (art. 159, §7º)
- Divergência entre peritos: consignação das respostas e nomeação de terceiro (art. 180)



# **Autópsia**

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

# <u>Interrogatório</u>

Características: contraditório; personalíssimo; assistido tecnicamente; oral; individual; bifásico; protegido pelo direito ao silêncio; público; obrigatório.

Momento e leis especiais (Drogas, Procedimentos originários, licitações e Crimes militares) – jurisprudência

Local: réu solto: sala de audiências; réu preso: no estabelecimento (regra), por videoconferência (art. 185, §2º) e pessoalmente

# <u>Confissão</u>

Aceitação da imputação; meio de prova; ato retratável e divisível; inexistência de confissão ficta; ausência de hierarquia; circunstância atenuante e confissão qualificada



- I. Umas das diferenças previstas no Código de Processo Penal entre o rito ordinário e o sumário é a previsão do prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- II. O Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligências, desde que tal necessidade decorra de circunstâncias e fatos apurados na instrução.
- III. O prazo para alegações finais após o deferimento de diligências será de 3 dias.
- IV. Adotando o procedimento do júri o método de inquirição direta, acusação e defesa, mas não os jurados, poderão perguntar diretamente às testemunhas.
- V. Conforme o STJ, a resposta preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal para o julgamento de crimes praticados por funcionários públicos é corolário da ampla defesa e não pode ser afastada.



- I. Umas das diferenças previstas no Código de Processo Penal entre o rito ordinário e o sumário é a previsão do prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento.
- II. O Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligências, desde que tal necessidade decorra de circunstâncias e fatos apurados na instrução.
- III. O prazo para alegações finais após o deferimento de diligências será de 3 dias.
- IV. Adotando o procedimento do júri o método de inquirição direta, acusação e defesa, mas não os jurados, poderão perguntar diretamente às testemunhas.
- V. Conforme o STJ, a resposta preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal para o julgamento de crimes praticados por funcionários públicos é corolário da ampla defesa e não pode ser afastada.



I. Umas das diferenças previstas no Código de Processo Penal entre o rito ordinário e o sumário é a previsão do prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

Alteração promovida pela Lei nº 11.719/2008

#### Classificação atual do procedimento comum

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

- I ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- II sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- III sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Audiência em 60 dias (art. 400) e 30 dias (art. 531), respectivamente



- II. O Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligências, desde que tal necessidade decorra de circunstâncias e fatos apurados na instrução.
  - Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução



- III. O prazo para alegações finais após o deferimento de diligências será de 3 dias.
- Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.
- § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual
- § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.
- § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença



- IV. Adotando o procedimento do júri o método de inquirição direta, acusação e defesa, mas não os jurados, poderão perguntar diretamente às testemunhas.
- Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação
- § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.



- I. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar todas as circunstâncias do crime: qualificadoras, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena.
- II. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Havendo prova nova, a acusação poderá requerer o desarquivamento dos autos para a respectiva juntada, após a qual o juiz receberá os autos conclusos para nova decisão sobre a pronúncia.
- III. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, observada, se for o caso, a hipótese de separação dos processos.
- IV. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.
- V. A intimação da decisão de pronúncia ao acusado será somente pessoal.



I. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar todas as circunstâncias do crime: qualificadoras, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 413, § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.



II. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Havendo prova nova, a acusação poderá requerer o desarquivamento dos autos para a respectiva juntada, após a qual o juiz receberá os autos conclusos para nova decisão sobre a pronúncia.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova



III. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias, observada, se for o caso, a hipótese de separação dos processos.

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código

MP poderá aditar a peça ou oferecer outra denúncia (art. 80)



IV. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.



V. A intimação da decisão de pronúncia ao acusado será somente pessoal.

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado



- A) não será permitida a leitura de documento durante o julgamento, se não se tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, não se compreendendo na proibição a leitura de matéria jornalística.
- B) na fundamentação da pronúncia o juiz deverá indicar os elementos que comprovam a autoria e a materialidade do fato.
- C) a absolvição sumária não impede a formulação de nova denúncia ou queixa se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade.
- D) é cabível apelação e recurso em sentido estrito contra as decisões de pronúncia e impronúncia, respectivamente.
- E) é possível a absolvição sumária do acusado inimputável, se a excludente da culpabilidade for a única tese defensiva.



A) não será permitida a leitura de documento durante o julgamento, se não se tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, não se compreendendo na proibição a leitura de matéria jornalística.

Art. 479, Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados

e



B) na fundamentação da pronúncia o juiz deverá indicar os elementos que comprovam a autoria e a materialidade do fato.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

P



C) a absolvição sumária não impede a formulação de nova denúncia ou queixa se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova



e

D) é cabível apelação e recurso em sentido estrito contra as decisões de pronúncia e impronúncia, respectivamente.

#### **RECURSOS**

Pronúncia – Recurso em Sentido Estrito

Absolvição Sumária – Apelação

Impronúncia – Apelação

Desclassificação – Recurso em sentido estrigo

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: IV – que pronunciar o réu; II - que concluir pela incompetência do juízo;



E) é possível a absolvição sumária do acusado inimputável, se a excludente da culpabilidade for a única tese defensiva.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva



# 21 - Das ações de impugnação. Da revisão criminal. Do habeas corpus. Do mandado de segurança. Das exceções. Do desaforamento.

(FCC - 2014 – TJ-CE - JUIZ) A revisão criminal:

- A) não admite reiteração, ainda que fundada em novas provas.
- B) não se presta a modificar a pena.
- C) é aceita no caso de sentença absolutória imprópria.
- D) obriga o recolhimento à prisão para ser requerida.
- E) pode ser requerida em qualquer tempo, mas apenas antes da extinção da pena.



Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Súmula 393 do STF: "Para requerer a revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão"



#### **(FCC - 2014 – TJ-CE - JUIZ)** No que se refere ao juizado especial criminal:

- A) é admissível a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) for inferior a um ano.
- B) é cabível a transação penal apenas nos crimes de ação penal pública incondicionada.
- C) são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, desde que não cumulada com multa.
- D) é incabível o acordo civil nos crimes de ação penal pública condicionada.
- E) não se admite a transação penal se comprovado que o autor da infração já foi condenado, pela prática de contravenção penal, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.



#### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

- Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)
- Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)
- Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

#### Súmula 243 do STJ

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.



#### **FASE PRELIMINAR**

- Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
- Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.



#### INSTITITUTOS DESPENALIZADORES

#### **COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS**

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

#### TRANSAÇÃO PENAL

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta

#### SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

#### **INSTITITUTOS DESPENALIZADORES**



## (FCC - 2014 – TJ-CE - JUIZ) No procedimento dos juizados especiais criminais:

- A) a apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, abrindo-se vista depois para oferecimento das respectivas razões no prazo de 03 (três) dias.
- B) a sentença conterá relatório, fundamentação e dispositivo.
- C) os embargos de declaração não suspendem o prazo para o recurso.
- D) a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.
- E) nenhum ato será adiado, vedada a determinação de condução coercitiva de quem deva comparecer.

#### **SENTENÇA**

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

### **APELAÇÃO**

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Art. 82, § 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

#### **EMBARGOS**

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso



## (FCC - 2014 – TJ-CE - JUIZ) No procedimento dos juizados especiais criminais:

- D) a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.
- E) nenhum ato será adiado, vedada a determinação de condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 62, § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.



- (FCC 2015 TJ-AL JUIZ SUBSTITUTO) De acordo com a Lei n° 11.343/2006, o procedimento correto com relação às drogas apreendidas é a sua:
- A) conservação em local adequado por constituir prova material do delito, e sua destruição será determinada pela autoridade judicial ao final do processo penal, em homenagem à ampla defesa.
- B) destruição total, após a lavratura do auto de prisão em flagrante e elaboração do laudo de constatação, determinada pelo juiz no prazo de 10 dias e realizada pelo delegado de polícia.
- C) destruição pelo delegado de polícia competente, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, lavrando-se auto circunstanciado.
- D) destruição imediata após a apreensão, por meio de incineração de todo o volume apreendido, quando não houver prisão em flagrante.
- E) incineração, após manifestação do ministério público e decisão judicial, logo após o término do inquérito policial que dará início a um processo penal, inquérito este que terá o prazo de 30 dias se o indiciado estiver preso e 90 se estiver solto.



# **DESTRUIÇÃO DO PLANTIO DE DROGA**

- Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
- Art. 50, § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)
- § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. (Incluído pela Lei nº 12.961, de 2014)



### LEI DE DROGAS – Principais anotações para concurso

Prazo do inquérito: 30 (+30) / 90 (+90)

## Condução do usuário

Art. 48, § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

### Infiltração e ação controlada

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

#### **Procedimento**

Investigação – Vistas ao MP (10 dias) – Denúncia (5 testemunhas máx.) – Notificação para Defesa (10 dias) – Decisão (5 dias) – Recebimento – AIJ (momento do interrogatório e debates orais) – Sentença (10 dias)

### **Procedimento na Lei de Drogas**

Investigação – Vistas ao MP (10 dias) – Denúncia (5 testemunhas máx.) – Notificação para Defesa (10 dias) – Decisão (5 dias) – Recebimento – AIJ (momento do interrogatório e debates orais) – Sentença (10 dias)



## LEI 12850/2015 - NOVA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



## Colaboração premiada

### Natureza jurídica:

❖ meio de obtenção de prova – art. 3º, I (outros exemplos: captação ambiental; ação controlada)

### Prêmios:

- perdão judicial
- Redução em até 2/3 da pena
- Substituição da PPL por PRD

#### **Requisitos:**

- Colaboração efetiva e voluntária
- Um dos resultados previstos no art. 4º

#### Momento:

Investigação, processo ou após a sentença (redução à metade ou progressão de regime sem os requisitos (§5º)

#### Não oferecimento de denúncia

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

(FCC - 2015 — TJ-SC - JUIZ SUBSTITUTO) A Lei nº 12.850/13 define organização criminosa e dispõe sobre a respectiva investigação criminal e os meios de obtenção de prova. Em situação definida pela lei como colaboração premiada, dentre todas as medidas previstas na lei, quanto ao líder da organização NÃO caberá a:

- A) concessão do perdão judicial.
- B) exclusão do rol de denunciados.
- C) redução da pena privativa de liberdade em até dois terços.
- D) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- E) progressão de regime sem o preenchimento dos requisitos objetivos.



- (FCC 2015 TJ-AL JUIZ SUBSTITUTO) A Lei nº 12.850/2013 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova de tal modalidade traz, como instrumento processual, a colaboração premiada. Além da lei citada, a Lei nº 9.807/1999 também aporta instituto semelhante ao réu colaborador. Tomando-se por base as duas leis e a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da colaboração premiada:
- A) é possível a aplicação da atenuante de confissão espontânea e da redução de pena prevista em lei, conforme já decidiu o STJ.
- B) tal colaboração deverá ser sempre espontânea, e que se alcance determinados resultados, dentre eles a prevenção de infrações penais decorrentes de atividade da organização criminosa.
- C) tal colaboração deverá ser sempre voluntária, e um dos resultados deverá ser a recuperação total do produto ou proveito das infrações praticadas pela organização criminosa.
- D) o acordo celebrado entre o juiz e o colaborador deverá ser obrigatoriamente considerado no momento da sentença.
- E) as partes que celebram o acordo poderão, a qualquer tempo, se retratarem da proposta, caso no qual as provas produzidas pelo colaborador serão todas desconsideradas .



- (FCC 2015 TJ-AL JUIZ SUBSTITUTO) A Lei nº 12.850/2013 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova de tal modalidade traz, como instrumento processual, a colaboração premiada. Além da lei citada, a Lei nº 9.807/1999 também aporta instituto semelhante ao réu colaborador. Tomando-se por base as duas leis e a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da colaboração premiada:
- A) é possível a aplicação da atenuante de confissão espontânea e da redução de pena prevista em lei, conforme já decidiu o STJ.

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Ao contrário do que afirma o acórdão ora vergastado, não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.ª fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.ª etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena. (STJ, HC 84.609/SP, 2010)



#### (FCC - 2015 – TJ-AL - JUIZ SUBSTITUTO)

- B) tal colaboração deverá ser sempre espontânea, e que se alcance determinados resultados, dentre eles a prevenção de infrações penais decorrentes de atividade da organização criminosa.
- C) tal colaboração deverá ser sempre voluntária, e um dos resultados deverá ser a recuperação total do produto ou proveito das infrações praticadas pela organização criminosa.

### Resultados (art. 4º)

- I a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.



#### (FCC - 2015 – TJ-AL - JUIZ SUBSTITUTO)

D) o acordo celebrado entre o juiz e o colaborador deverá ser obrigatoriamente considerado no momento da sentença.

#### Art. 4º

- § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.
- § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.
- § 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.



(FCC - 2015 - TJ-AL - JUIZ SUBSTITUTO)

E) as partes que celebram o acordo poderão, a qualquer tempo, se retratarem da proposta, caso no qual as provas produzidas pelo colaborador serão todas desconsideradas .

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

